

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA EGRÉZIA 2ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ

Processo nº 01432.2001.002.23.00-4

FTCEBA/006997.2004/09-02-2004/16:25/4

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SANEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move JOSÉ ALFREDO PIRES e que têm fluxo por esse digno Juízo e Secretaria, não se conformando, vênia concessa, com os termos em que vasada a respeitável decisão de fls. e fls., através da qual negou-se provimento aos Embargos à Arrematação opostos, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de Direito interpor o presente recurso de AGRAVO DE PETIÇÃO, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas, em separado

São os termos em que, com a remessa, a final, dos autos ao Egrégio TRT da 23ª Região, pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 09 de fevereiro de 2004


LAURO JOSÉ DA MATA
OAB/MT 2.774

maiores evidências, estas que também determinam a formação de juízo de valor, *fazer prevalecer a vontade do demandante, na preservação unicamente do seu interesse.*

A lei celetada, malgrado o seu, pode-se dizer, salutar draconismo, *de per se* tem, amalgamado na sua construção, subjacente no seu espírito, e impregnado na formologia dos vocábulos que a traduzem, a intenção clara de orientar o ato jurisdicional na direção da sua harmonia com o arcabouço do direito positivo como um todo, de forma a exsurgir no mundo jurídico escoimado de vícios, livre de eivas de inconstitucionalidade e de ilegalidade, assim como isento de impulsos preñhes de alheamento dos efeitos gravosos e ruinosos que possam redundar ao jurisdicionado, não importando em que pólo da demanda ele figure.

A respeitável decisão que resolveu os Embargos do Devedor opostos pela Agravante, *concessa maxima venia*, veio a lume assim, num misto de injuridicidade e iniquidade, em desatenção tanto a **literal disposição** de lei quanto a mígua de traços de razoabilidade que evidenciem que os subsídios resultantes da gama de informações aportadas aos autos tiveram o sopesamento indispensável a dar-lhe a forma mais consentânea com o direito.

As preliminares argüidas naqueles Embargos tiveram como alvo dois fatos de fundamental importância a demonstrarem a não higidez da expropriação: a não afixação do Edital de Praça nos murais do foro e a sua não publicação em jornal local.

A primeira, pela não afixação do Edital, porque nada havia no feito em termos probantes dessa providência, e, portanto, por não merecer o particular maiores perquirições, foi lavrada de forma sucinta nos termos seguintes

Realmente, inexiste no bojo do caderno processual qualquer alusão a realizaç~ao da providência publicadora legalmente preconizada para o átrio do forum. A ausência desse expediente, que se realizado, testificar-se-ia até mesmo por simples *certidão* passada pela digna secretaria processante, não figurante nos autos, a toda prova impede que se alcance o fim que entende o preceito e que se constitui no dar, suplementarmente, maior notoriedade ao ato colimado, ao fim que se pretende alcançar.



Infirmando essa assertiva incontestada, porque realmente do ato afixador nenhuma prova constava dos autos, e, diz o aforisma reflexivo da ausência que espanca, *o que não está nos autos não está no mundo*, o MM Juiz *a quo* assim se expressou em sua decisão, **verbis**

“Ao contrario do que alega a executada houve afixação do edital de praca nos murais do foro, fato que se pode confirmar pela certidão elaborada pelo servidor responsável, cuja juntada aos autos ora determino”

Extreme de duvidas que, via de regra, as afirmações passadas por serventuário na forma de certidão a que se confere fé publica, presume-se verdadeiras. Casos há, porém, e o ora versante faz caracterizar um desses casos, em que a tão-só manifestação escrevente necessariamente, para deixar patenteada a ocorrência do fato a que se refere não prescinde do respectivo elemento material de prova, corroborando-a.

Como, senão a vista do próprio documento que afirma existir, porque memória nenhuma, por mais fotográfica e prodigiosa que seja, no turbilhão em que se constitui a faina cumprida nas secretarias do foro, poderia reter de forma tão translúcida, inequívoca e precisa, todos os pormenores que o integram, como nome das partes, data, e especificações detalhadas do bem praceado, seria isso possível?

E, se o serventuário tinha em mãos o indigitado edital, se pôde analisá-lo para dele extrair as informações que continha, porque, em nome da mais absoluta transparência, não o fez coligir para os autos? Não se trata aqui de se questionar simplesmente a idoneidade da referida *certidão*. A indagação reveste-se de procedência porque diz respeito a atos e fatos envolventes de situação anômala cuja elicidação demanda, como dito, prova material rigorosamente contemporânea ao ato a que se relacione.

A inserção da certidão que se pretende elisiva da nulidade aventada, afinal de contas, refere-se a atos pretéritos, tenciona sanar vício que, na verdade já havia irradiado os seus efeitos de forma irreversível, inconversível. Não se pode pretender, dessa feita, que serôdio ato, perpetrado na formalização de documento que tem a mesma data da sentença que respalda assim o faça de modo imperquirível e insuscetível a qualquer questionamento.



Espancando o defeito concorrente para a nulificação do ato expropriante, integra os Embargos refutados o argumento seguinte (fl. 98), verbis

“Não provém dos autos nenhuma demonstração de haver sido a publicidade do ato expropriatório procedida nos termos do preceptivo invocado, no que tange a sua veiculação jornalística.

Dir-se-ia que a veiculação proclamatória per fez-se através da imprensa oficial, como noticia a certidão de fl 61, que inclusive se pode taxar de insubsistente para os efeitos legais, porque, aliás, serôdia eis que lavrada somente no dia da própria praça, não satisfazendo ao *ritus*.

Ainda que se abstraísse dessa extemporaneidade para se repelir o rigor da forma por presuntivamente incompatível com a singeleza do processo laboral, perceptível que melhor sorte não ampararia os frágeis efeitos da isolada publicação, procedida nos recônditos, inacessíveis ao grande publico, dos diários oficiais da justiça, somente perscrutados pelos mui propriamente denominados *ratos de leilão*, esses inestimáveis personagens que não só se comprazem em com seus cavilosos bigodes rastrear cheiro de butim como também, amiúde, formam cumplicidade com falsos lançadores para lograr arrematação a preço vil.

Não foi essa, porém, a intenção do legislador, mesmo dos que consentiram nas draconianas estipulações celetadas. Quis ele, também no universo trabalhista, isso é irretorquível, que os atos de expropriação, pela sua rudeza, cruento como se afigura, encontrasse lenitivo na oportunização ao infeliz executado, ao ensejar que o seu valioso bem sempre fosse vendido a preço justo, à feição do que ocorre no mercado.

Esse desígnio só se mostra alcançável pela única via que a mão cuidadosa do legiferante impôs ao condutor do procedimento expropriante: a divulgação, mais ampla e abrangente possível, da intenção de alienar. Demonstração eficiente desse cuidado, o que sabiamente promana do artigo



687 da lei adjetiva civil que, subjacentemente viceja também no espírito da correspondente celetada, prescrevendo:

“O edital sera afixado no local de costume e publicado, em resumo, com antecedencia minima de cinco (5) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulacao local”.

A propósito do significado que se atribui a expressão ampla circulação, traz Theotonio Negrao, em sua obra de anotações ao CPC, 32ª Edição, pagina 740, referindo-se ao artigo 687 desse digesto, aresto proferido pela 4ª Turma do e. Tribunal Superior Tribunal de Justiça, assim vasado:

“Diario do Judiciário. O Diário não é o jornal de ampla circulação local a que se refere o caput do artigo 687 do CPC. Caracterizado o prejuizo, com a venda do bem por pre:o abaixo da avaliação, a arrematação deve ser renovada.

Também no repositório eletrónico ADCOAS, no mesmíssimo sentido, o aresto:

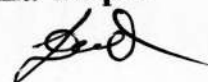
ARREMATAÇÃO – PUBLICAÇÃO REGULAR DE EDITAL DE PRACA – ANULAÇÃO – DESCABIMENTO.

Não se anula arrematação precedida de regular publicação do edital de pracemento em jornal de ampla circulação, conforme dispoe o art. 687 do CPC (TJ-GO – Ac. Unan. Da 2ª Cam. Civ. Julg. Em 11-11-97 – ap. 44.046-9.188-Posse – Rel. Des. Fenelon Teodoro Reis. In ADCOAS 8158074)

E, mais:

LEILÃO – PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL LOCAL – VALIDADE

Considerando que a publicação do edital de praça ocorreu em jornal de ampla circulação local, não se provando o contrario, a interpretação de hoje não se importa se o periódico é cotidiano ou hebdomadário nem com o lugar de sua sede. O que importa, em face da exigência da lei, é que tenha ampla



circulação local (TJ-ES – Ac. Unân. Da 2ª Câmara. Civ. Publ. No DJ de 19.04.1999, p. 10 – agr. 36.98.9000470-Muqui – Rel. Des. Julio Cesar Costa de Oliveira – advs. Ubaldo Elias Ribeiro e Gilmar Carleti. In ADCOAS 8200876 (destacaram-se).

Dessas decisões, obviamente que, *mutatis mutandis*, em não se constatando a ampla circulação do jornal em que inserta a notícia alienante, a anulação de tal ato é medida que se impõe”.

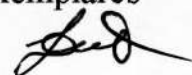
Antepondo-se a esse arrazoado, o MMº Juízo *a quo*, no particular, fez constar em suas r.decisão, verbis:

“{...} Igualmente destituída de razão a embargante ao afirmar que não foi realizada publicação em jornal noticiando a realização do leilão. O documento de fl. 70 menciona que a ocorrência da praça e do leilão foi publicada no jornal A Gazeta nos dias 20.03.2003 e 27.03.2003, daí defluindo presunção de que a exigência legal foi corretamente atendida.

Cabia a embargante carrear aos autos elementos de convicção capazes de desconstituir a presunção decorrente da declaração passadas pelo leiloeiro, providência não adotada, contudo. Isto, aliás, não seria possível, porquanto consultando os arquivos do setor de leilões desta Justiça Especializada, verificamos que efetivamente as publicações mencionadas pelo leiloeiro foram realizadas, conforme se pode vislumbrar da cópia do jornal mencionado, a qual também deve ser juntada aos autos.

Essa fundamentação, à toda prova não merece prosperar. Volvendo-se os olhos para o decantado documento de fl. 70, verifica-se tratar-se de cópia de Ata de Leilão, em que o seu subscritor, laconicamente, faz alusão à realização da providência publicante, nele fazendo consignar: **Publicações Jornal a Gazeta dias 20/03/03 e 27/03/03.**

De se ver que sobre não se prestar tal documento, assim como confeccionado, ao atendimento dos pressupostos erigidos à higidez do ato alienante, sequer se dignou o digno leiloeiro a ilustrar a sua afirmação com os exemplares



jornalísticos a que atribui a exposição da notícia. E as declarações constantes do documento particular, a exemplo do em testilha, ateor do artigo 368 do CPC, presumem-se verdadeiras somente em relação ao seu signatário. Entretanto, relativamente à efetivação do fato declarado, esse ato unilateral não tem força probante, *ex-vi* do que dimanado do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, verbis:

“Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato”

Mas ainda que se pudesse conferir aura de satisfativa das exigências legais acerca da noticiada publicação a tal informação, verifica-se que esta, efetivamente, não aconteceu.

Buscando onde estampada a indicada proclamação no periódico cuja cópia, repita-se, extemporaneamente trazida ao caderno processual, com muito esforço se consegue lobrigar, diagramado em espaço ridiculamente insignificante, em caracteres que desafiam visão de lince e demandam a utilização de lente de aumento garrafal, em síntese, como se possível sintetizar mais esse texto, que nem de longe se atém aos impostergáveis ditames do artigo 868 do CPC, o seguinte:

“Bens ofertados: Imóveis e Moveis.

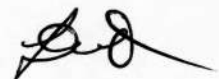
1 – Lindo imóvel residencial lote 12, Q 34, Bairro Jardim Cuiabá, Av. Senador Metelo, 2682.

2 – Terreno Boa Esperança (Colégio) 434,84 m2 referente a quadra de esporte.

3 - Imóveis rurais nas Regiões de Formigueiro e Capão do Piqui, Estrada da Guarita, Várzea Grande.

4 - Fazendinha de 70 há no Sangradouro formada.

5 - Prédio do antigo Colégio Novo Ateneu



6 - Salas comerciais Av. Isaac Povoas Ed. Mirante do Coxim.

Imóveis urbanos para Indústrias e Empresas na região do Distrito Industrial de Cuiabá e Av. Palmiro Paes de Barros". (sic)

Os claros termos em que vasado o artigo 686 da lei instrumental civil, supletivamente aplicável ao processo laboral, prevê:

"A arrematação será precedida de edital, que conterà:

I - a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II - o valor do bem.

....."

vê-se, portanto, que nada mais que arremedo bizonho do edital legalmente previsto como indispensável à essência do ato expropriante, se revela a "publicação" que o MM^o Juiz *a quo* insiste em dar como boa e valiosa. A **afronta a literal disposição de lei** na confecção e exibição daquela peça, de que resultou na consumação do ato guerreado, é flagrante.

É de se perguntar, ainda que, repise-se, se pudesse considerar válida a juntada inoportuna da "prova" publicatória em análise: onde a referência expressa ao imóvel alienando no quase secreto "escaninho" em que se constituiu a inserção em que unicamente consignados outros bens em oferta? Se nem sequer *en passant* é mencionado tal bem nesse rol, pode-se afirmar que houve publicação, ainda que de forma canhestra e incompleta, da intenção judicial em expropriar aquele imóvel?

A única resposta que se afigura plausível a esse indagação é negativa. O fato constitutivo da declaração constante do documento de fl. 70, definitivamente não restou provado nem a tempo e modo próprios e muito menos pelo que contido na esdrúxula cópia do jornal colacionado, à toda prova **não restando atendida a exigência legal** como asseverado pelo MM^o Juízo *a quo*.

Por outro lado, não merece prevalência a afirmação sobre competir ao então Embargante carrear prova no sentido de *desconstituir a presunção decorrente*



da declaração passada pelo leiloeiro... Ora, como já aduzido alhures, em citação ao artigo 368 do CPC, cabe ao que afirma a prova da veracidade do conteúdo no documento particular, refugindo essa obrigação ao que indigita tal declaração.

Ademais, ainda que fosse dado ao então Embargante esquadriñar os arquivos das Secretarias em busca de material probante que obrigatoriamente deveria estar encadernado nos autos por diligência a estas legalmente cometida, de pouca valia se revelaria tal providência porque o que encontrável resultaria nas peças tardia e impertinentemente vindas aos autos, claudicantes e, portanto, irritas, absolutamente incapazes de elidir a nulidade argüida.

Foi da primeira vez que coube ao Agravante falar nos presentes autos quando da oposição dos Embargos, que pilhou-se a nulidade, já então insuprível. E essa é a própria natureza de nulidade, *pleno jure*, cuja detecção enseja, aliás, a sua declaração *ex-officio* pelo magistrado que preside o feito.

A ausência no bojo do processado de material probante do curso regular da execução, de visceral importância como se revela a prova, inconteste e perfeita, da publicação editalícia em que inseridas as informações bastantes a orientar o lançador, como minudentemente prescrito nas disposições que regem esses procedimentos, exterioriza vício insanável que exige a pronta interveniência do juízo processante no sentido de trazer ordem ao feito, que se alcança através da implementação da providência saneadora ou do refazimento do ato, se já consumado.

DO PREÇO VIL

“ARREMATACÃO - BEM IMÓVEL EM SEGUNDA PRAÇA
POR VALOR INFERIOR A 60% DA AVALIAÇÃO -
INADMISSIBILIDADE

Não se há de admitir a arrematação de bem imóvel, em segunda praça, por valor inferior a 60% de seu valor de avaliação, pois o fato implicaria enriquecimento sem causa do credor, em detrimento injustificado do devedor (2º TA Civ.-SP -



Ac. unân. da 10ª Câm. julg. em 4-2-98 - Agr. 518727-00/2-Capital - Rel. Juiz Soares Levada; in ADCOAS 8158918)".

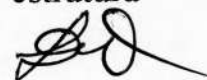
O preço vil alcançado pelo imóvel expropriando revela-se facilmente aferível pelo que trazido ao feito em termos indicativos do real valor que se-lhe afigurou atribuível.

Há que se reconhecer, acresce dizer, que a vileza do valor do lance vencedor tem ligação íntima e decorreu primordialmente da maneira amorfa pela qual deu-se a notícia do tentame alienatório. Com efeito, a ocorrência ao ato expropriatório de partícipes que real e fisicamente conheçam o imóvel constrito, e os que poderiam conhecer a partir dos indicativos editalícios, resultou seriamente prejudicada, impossibilitada, mesmo, pela inciência a que se viram relegados mercê da omissão que mobiliza o presente recurso.

Inobstante isso, força é recolher-se, no particular, à reportação às condições fáticas que envolvem a situação física daquele imóvel. Como minudentemente apontado na peça embargante, subsequente à confecção do Laudo de Avaliação de fls. 30/31, vieram aos autos as peças de fls. 66/67, lavrada a pedido a Agravante.

Em que pese a inoquidade dessa providência, força de haver se operado os efeitos preclusivos, serviram os documentos dela resultantes à ilustração cabal acerca de quão incompatível com a realidade fática envolvente daquele imóvel e o consenso do mercado imobiliário local sobre o valor justo a ele atribuível.

Como anteriormente referido na verdade possui aquele imóvel, além da extensão territorial que encerra, aproximadamente 29 (vinte e nove hectares), contando margeando em 500 metros o Rio Coxipó, situado a 10 quilômetros do centro de Cuiabá, dotado de invejável estrutura composta de edificações de grande porte, em material de primeira qualidade; nelas, encontram-se instalações primorosas onde se vêem quadra de futebol de salão iluminada, campo de futebol de dimensões quase oficiais, vestiários masculino e feminino, salão de jogos, salão de festas, parque infantil completo, restaurante, piscina, poço artesiano com 150 metros de profundidade, caisa d'água em fibra de carbono com capacidade para 40 mil litros, que encima estrutura



metálica de grande porte, formando conjunto que, somente ele, vale mais de quarenta mil reais.

No intróito destas manifestações referiu-se à necessidade do distanciamento do julgador às frias considerações compactadas nas informações processuais no respeitante ao bem do devedor que hão de ser levados à hasta pública, porque também sobre este se opera a jurisdição, também ele merece, e assim diz a lei, encontrar o devido conforto sob o manto sagrado da justiça.

Materializado qualquer achaque ao desventurado executado, dizem os princípios que regem a magistratura, *há de vir em socorro dele a mão notável e idônea do juiz a trazer todas as coisas aos seus devidos lugares, que para ele, do alto da sua discricionariedade e do seu poder decisório não submetido aos agentes externos em sua convicção íntima da qual resulta a efetivação do primado do direito, nada é definitivo.*

Mormente quando a certeza da lhanza dos atos processuais não decorre do *perfunctório exame das circunstâncias em que se dá, em sede de execução, geralmente traumática e humilhante para o devedor, cogitar sobre a reconsideração, quando plausível assim se apresente, é preciso. Quando dessa revisão não resulta nenhum prejuízo para o credor, e neste caso nenhum ocorrerá, pois o que se almeja é a consecução de preço maior ao bem leilado, objetivo que, alcançado, também a este aproveitará, é medida da mais rematada justiça.*

Tão valioso é o bem embarçado mercê das benfeitorias úteis e voluptuárias que o compõe, tão insignificante o valor, VIL, MESMO, alcançado na sua alienação mercê das benfeitorias que o compõem, que esse triste fato leva a Executada a sugerir, e isso não é impossível legalmente, que ao menos um dos propectos componentes da Colenda Turma Julgadora digne-se a visitar o imóvel, à guisa de inspeção *in loco*, para haurir, da visão e do contato direto com aquele *rocio*, inspiração e convencimento sobre o indevido desfalque que o patrimônio da Executada estará sofrendo na hipótese da manutenção da respeitável decisão que refutou os Embargos opostos.

Confia, pois, a Agravante, em que as presentes razões sejam bastantes a inspirar julgamento pela inteira procedência do presente recurso, para o efeito de ser decretada a nulidade do ato expropriatório havido por sua absoluta desconformidade com os preceitos legais suso invocados, concomitantemente com a visível vileza do preço alcançado pelo imóvel em testilha, tudo isso



Parecer nº

Assunto: contrato de prestação de serviço entre a METAMAT e o Sr. Sebastião Nunes Freitas.

Interessado- Marcelo da Costa Marques

Versam os presentes autos sobre pedido formulado pelo servidor Marcelo da Costa Marques, no sentido de prestar informações sobre solicitação de informações quanto ao procedimento a ser adotado, visando a renovação de contrato de prestação de serviços celebrado entre a METAMAT e o Sr. SEBASTIÃO NUNES FREITAS, zelador da área de propriedade desta Cia. Denominado Salto das Nuvens, município de Salto do Céu/MT.

O prazo de validade do presente contrato é de 04 (quatro) meses, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Sendo o presente contrato celebrado por prazo determinado, não gera vínculo empregatício entre partes sob qualquer pretexto. A renovação do contrato é plausível, devido às circunstâncias que sofre o local. Com o intuito de resguardar o imóvel sitiado, devido às constantes ameaças de invasão por grupo de grileiros profissionais, afigura-se portanto, apta a celebração do ajuste colimado.

Cuiabá, 04 de fevereiro de 2004.

Newton Ruiz
Assessor Jurídico

644-2377

invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Colenda Turma julgadora.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 09 de fevereiro de 2004

EBENEZER SOARES BELIDO
OAB/MT 2.774



LAURO JOSÉ DA MATA
OAB/MT 3.774